



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000484/2011**

**ABERTURA:** 1/6/2011 - 16:49:54

**REQUERENTE:** JOSE ZITENFELD CARDIA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "PROÍBE A UTILIZAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA OU EXÓTICA EM CIRCOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES"

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*

Assessor Téc. de Protocolo  
 Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

*Cardia*

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>08/10/11</i>
<i>Comissões</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça - Votação</i>	<i>20/10/11</i>
<i>do parecer</i>	<i>19/10/11</i>
<i>Finanças - Votação</i>	<i>__/__/__</i>
<i>do parecer</i>	<i>28/10/11</i>
<i>Votação do todo</i>	<i>__/__/__</i>
<i>e projeto</i>	<i>19/10/11</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

**Projeto de Lei nº 000484/2011.**

**"PROIBE A UTILIZAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA OU EXÓTICA EM CIRCOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES."**

O Projeto de Lei que ora se discute **"PROIBE A UTILIZAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA OU EXÓTICA EM CIRCOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES."**

Quadra registrar que o Projeto de Lei que ora se discute tem grande alcance social e ambiental.

Assim, Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação do projeto de lei em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove do mês de junho do ano de dois mil e onze.

**JOSE MAURO JUCA GOMES E GAMA**

**Presidente**



**FRANCISCO TARCISIO SILVA**

**Relator**



**RENATO RANGEL LOUREIRO**

**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 000484/2011**

**"PROIBE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS DA  
FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA OU  
EXÓTICA EM CIRCOS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE LINHARES"**

Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador JOSÉ ZITENFELD CARDIA, visando de conformidade de sua ementa que **"PROIBE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA OU EXÓTICA EM CIRCOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES."**

Não temos dúvida que o Projeto de lei que ora se discute tem grande alcance social e ambiental, entretanto a matéria deverá ter a sanção do Chefe do Poder Executivo, em razão do que dispõe o artigo 57, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Linhares.

O Projeto de Lei destacado exige deliberação por **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS**, e sua votação na forma **SIMBÓLICA**.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Deste modo, a **PROCURADORIA** desta Casa de Leis, após análise de Parecer favorável e pela aprovação do Projeto de Lei que se discute por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.



**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador**



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 000484/2011**

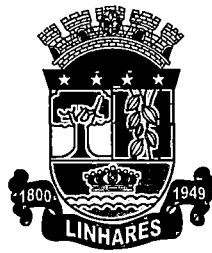
**"PROIBE A UTILIZAÇÃO OU  
EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA  
SILVESTRE BRASILEIRA OU  
EXÓTICA EM CIRCOS NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE LINHARES"**

Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador JOSÉ ZITENFELD CARDIA, visando de conformidade de sua ementa que **"PROIBE A UTILIZAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA OU EXÓTICA EM CIRCOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES"**

Não temos dúvida que o Projeto de lei que ora se discute tem grande alcance social e proteção ambiental, entretanto a matéria deverá ter a sanção do Chefe do Poder Executivo, em razão do que dispõe o artigo 57, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Linhares.

O Projeto de Lei destacado exige deliberação por **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS**, e sua votação na forma **SIMBÓLICA**.

Deste modo, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta Casa de Leis, reunida com todos seus membros de



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Parecer favorável e pela aprovação do Projeto de Lei que se discute por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

**MILTON SIMON BAPTISTA**

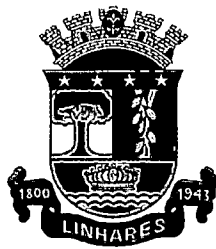
**Presidente**

**ADERBAL PEDO PERERIA PONTES**

**Relator**

**ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA**

**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

GABINETE DO VEREADOR Dr. CARDIA.

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DR. CARDIA**

**Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em circos no âmbito do Município de Linhares.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000484/2011**

**ABERTURA:** 1/6/2011 - 16:49:54

**REQUERENTE:** JOSE ZITENFELD CARDIA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "PROÍBE A UTILIZAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA OU EXÓTICA EM CIRCOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES.

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

**Art. 1º** É proibido no âmbito do Município de Linhares, a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em espetáculos circenses.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento itinerante voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas desmontáveis.

**Art. 2º** O circo em operação na data do início da vigência desta Lei terá o prazo de sessenta dias para notificar, ao órgão ambiental competente, a posse de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental referido no *caput* determinará a forma e o local aos quais serão destinados os animais apreendidos por força desta Lei.

**Art. 3º** As sanções previstas nesta Lei são a interdição imediata do espetáculo, o cancelamento da licença de funcionamento da empresa e o pagamento de multa.

**Parágrafo único** – O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil e onze.

Dr. Cardia  
Vereador

wIT



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

#### **JUSTIFICATIVA**

Vários países já aboliram a presença de animais em circos e, pelas razões apresentadas a seguir, é necessário que a proibição do emprego e exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica, em circos, seja também aplicada em nosso município, como assim já vem ocorrendo em tantas outras cidades de nosso País.

Em primeiro lugar, nos circos os animais sofrem maus-tratos todo o tempo: não apenas as formas desumanas de treinamento, mas também os sofrimentos decorrentes dos espetáculos em si, onde os animais apenas por um capricho do ser humano são forçados a se comportar como nunca o fariam na natureza. Ao mesmo tempo, passam a vida em espaços muito pequenos e em constante deslocamento, circunstâncias que lhes causam alto grau de estresse. E, para piorar a situação, muitas vezes não têm à disposição alimento de qualidade ou quantidade suficiente.

Além disso, a presença de animais em circos expõe as pessoas a diversos riscos, principalmente por não ser possível prever as reações de um animal estressado. Nesse sentido, deve-se ressaltar que vários acidentes já foram documentados pela mídia.

Deve também ser considerado que eles podem transmitir doenças aos seres humanos, visto que não existe vacinação eficiente para animais selvagens.

Finalmente, essa atividade estimula o tráfico de animais silvestres ao redor do mundo, prática reconhecidamente cruel e criminosa e que ameaça várias espécies com a extinção.

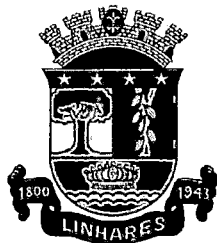
Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação do presente projeto de lei. Levando em consideração as disposições contidas na Lei nº.9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dr. Cardia

Vereador

wIT





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR Dr. CARDIA.

### PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DR. CARDIA

**Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em circos no âmbito do Município de Linhares.**

**PROTOCOLO**  
N.º 484  
Em 02, 06, 14

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Técnico de Protocolo  
Patrimônio e Arquivo

**Art. 1º** É proibido no âmbito do Município de Linhares, a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em espetáculos circenses.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento itinerante voltado para a apresentação de espetáculos em estruturas desmontáveis.

**Art. 2º** O circo em operação na data do início da vigência desta Lei terá o prazo de sessenta dias para notificar, ao órgão ambiental competente, a posse de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental referido no *caput* determinará a forma e o local aos quais serão destinados os animais apreendidos por força desta Lei.

**Art. 3º** As sanções previstas nesta Lei são a interdição imediata do espetáculo, o cancelamento da licença de funcionamento da empresa e o pagamento de multa.

**Parágrafo único** – O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil e onze.

Dr. Cardia  
Vereador

wIT



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**JUSTIFICATIVA**

Vários países já aboliram a presença de animais em circos e, pelas razões apresentadas a seguir, é necessário que a proibição do emprego e exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica, em circos, seja também aplicada em nosso município, como assim já vem ocorrendo em tantas outras cidades de nosso País.

Em primeiro lugar, nos circos os animais sofrem maus-tratos todo o tempo: não apenas as formas desumanas de treinamento, mas também os sofrimentos decorrentes dos espetáculos em si, onde os animais apenas por um capricho do ser humano são forçados a se comportar como nunca o fariam na natureza. Ao mesmo tempo, passam a vida em espaços muito pequenos e em constante deslocamento, circunstâncias que lhes causam alto grau de estresse. E, para piorar a situação, muitas vezes não têm à disposição alimento de qualidade ou quantidade suficiente.

Além disso, a presença de animais em circos expõe as pessoas a diversos riscos, principalmente por não ser possível prever as reações de um animal estressado. Nesse sentido, deve-se ressaltar que vários acidentes já foram documentados pela mídia.

Deve também ser considerado que eles podem transmitir doenças aos seres humanos, visto que não existe vacinação eficiente para animais selvagens.

Finalmente, essa atividade estimula o tráfico de animais silvestres ao redor do mundo, prática reconhecidamente cruel e criminosa e que ameaça várias espécies com a extinção.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação do presente projeto de lei. Levando em consideração as disposições contidas na Lei nº.9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dr. Cardia

Vereador

wIT